

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Desonera os artigos e equipamentos esportivos adaptados para uso por pessoas com deficiência da incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS); e cria incentivo para a contratação e manutenção de empregados com especialização no atendimento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que exerçam atividade esportiva enquadrada na classe 93.12-3 da CNAE 2.0 ou atividade de condicionamento físico enquadrada na classe 93.13-1 da CNAE 2.0 como atividade principal poderão deduzir, do imposto de renda devido, valor proporcional a soma das despesas com remuneração de empregados que possuam especialização no atendimento de pessoas com deficiência, limitado a 30% do imposto devido.

§ 1º Sem prejuízo da redução de imposto de que trata o caput, a pessoa jurídica poderá abater os gastos de que trata este artigo como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 2º Considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 3º Regulamento definirá os requisitos para a comprovação da especialização de que trata o caput.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

 XXXVIII - os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, classificados no código 95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.
”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

 § 12.

 XLI – artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, ou jogos ao ar livre, classificados no código 95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.
”(NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

 IV – dos artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, ou jogos ao ar livre, classificados no código 95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, obriga o Estado a assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais.

Esclarece ainda que caracteriza discriminação toda omissão que tenha o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Por esse motivo, o Estatuto estabelece que as instalações privadas abertas ao público devem atender aos princípios de desenho universal, ou, quando isso não for possível, devem conter adaptação razoável, garantindo-se assim o respeito às normas de acessibilidade.

Ocorre que essa exigência não é suficiente para assegurar a fruição dos direitos das pessoas com deficiência à vida saudável, tendo em vista que, para a prática segura de atividades esportivas, muitas vezes é necessária a utilização equipamentos adaptados e o acompanhamento por pessoal especializado, custos que o prestador de serviços geralmente não está disposto a suportar.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto, o qual retira a incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os equipamentos esportivos adaptados para pessoas com deficiência, fazendo com que eles passem a ter preços mais atrativos que os demais, ou, pelo menos, mais competitivos.

Registramos que, por ser dirigida ao próprio insumo dos serviços, nossa desoneração alcança todas as empresas que fazem uso desses equipamentos, inclusive as tributadas pelo Simples Nacional e os profissionais que prestam o serviço de forma pessoal.

Seguindo essa mesma lógica, propomos também que a contratação de pessoal especializado passe a custar menos que a contratação de pessoal não especializado.

Para tanto, nosso Projeto permite que as entidades que atuam nessa área - como academias de ginástica e clubes, por exemplo - deduzam em dobro, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, os gastos com empregados que possuam especialização no atendimento de pessoas com deficiência.

Com o intuito de viabilizar a dedução às pessoas jurídicas que apuram o imposto pelo lucro presumido, adotamos técnica semelhante à utilizada no Decreto nº 5/1991, que regulamenta o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Assim, possibilitamos que seja abatido do imposto renda o valor decorrente da aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas realizadas com os referidos empregados, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento dos gastos como despesa operacional na apuração do lucro real.

Por fim, esclarecemos que as medidas propostas funcionarão como importante estímulo à iniciativa privada, pois o alto custo dos equipamentos e serviços esportivos e de condicionamento físico para pessoas com deficiência contribui negativamente para a atividade econômica, ao afastar esse importante mercado consumidor, que corresponde a mais de 20% da população, de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, considerando que a atividade física regular é um dos principais fatores que contribuem para uma vida saudável, nossa proposta contribui para que seja cumprida a determinação do art. 198, II, Constituição Federal, de que as ações do Estado em prol da saúde devem priorizar as atividades preventivas, desonerando a Seguridade Social no longo e médio prazo.

Por todas essas razões, e, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aprimoramento desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES